

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG (2016/0257036-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776N
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559A
RECORRIDO : MARCIA ROSELLY SOARES
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA E OUTRO(S) - MG113336
INTERES. : HUDSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULIO FERREIRA DOS SANTOS - MG144194
INTERES. : GOOGLE BRASIL
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES - MG085816B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016.

2. Esta Corte fixou entendimento de que “(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”.

3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério

Superior Tribunal de Justiça

seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.

6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dra. ISABELA BRAGA POMPILO, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG (2016/0257036-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776N
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559A
RECORRIDO : MARCIA ROSELLY SOARES
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA E OUTRO(S) - MG113336
INTERES. : HUDSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULIO FERREIRA DOS SANTOS - MG144194
INTERES. : GOOGLE BRASIL
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES - MG085816B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por MARCIA ROSELLY SOARES em face da recorrente, de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e de HUDSON ROBERTO DE ANDRADE (interessados). Na inicial, a recorrida afirma que o interessado HUDSON haveria divulgado, em vídeos e em rede social, notícias falsas acerca de sua conduta profissional.

Decisão liminar: deferiu tutela antecipada para determinar que “os requeridos providenciem a imediata retirada de todas as matérias, notícias, divulgações e/ou comentários que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade da requerente, publicados no perfil do FACEBOOK do requerido HUDON ROBERTO ANDRADE e procedam à remoção do blog opovotemrazao.com.br da rede mundial de computadores”. Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento da decisão.

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pela recorrente, em que alega a ausência da indicação do localizador URL (*Uniform Resource Locator*) dos conteúdos apontados como infringentes, o TJ/MG negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PAGINA NA REDE SOCIAL COM CONTEÚ DO OFENSIVO - POSSIBILIDADE - INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PÁGINA (URL) PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR SATISFEITA - TEORIA DO RISCO - LEI N.12.965/14 - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE. I . Comprovada a verossimilhança das alegações do agravado e a prova inequívoca do seu direito e presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em reforma da decisão agravada (art.273 do CPC). 2. Considerando que o provedor de internet, administrador de redes sociais "Facebook" é o único responsável pela oferta de seu produto colocado à disposição da sociedade, diante da teoria do risco, é também o responsável por dispor de meios de contenção dos problemas originários da sua atividade, motivo pelo qual possível à determinação de retirada de conteúdo ilícito contido em página mantida em seu provedor. 3. Considerando que, na espécie, se mostra perfeitamente possível a ciência do provedor, da URL que contém divulgação de conteúdo abusivo, não há o que se falar em ofensa a Lei nº.12.965/14. 4. A multa diária tem o condão de coagir a parte ao cumprimento do fazer ou não fazer e deve ser aplicada com base na capacidade econômica do obrigado, a fim de fazer com que este entenda melhor cumprir do que desobedecer a ordem judicial. 5. Estipulado o valor da multa compatível com a obrigação objeto da determinação judicial e com o poder econômico das partes, não há que se falar em sua alteração. 6. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/MG.

Recurso especial: alega a ofensa ao art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e aos arts. 14, V, 461, § 4º, do CPC/73. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG (2016/0257036-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776N
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559A
RECORRIDO : MARCIA ROSELLY SOARES
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA E OUTRO(S) - MG113336
INTERES. : HUDSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULIO FERREIRA DOS SANTOS - MG144194
INTERES. : GOOGLE BRASIL
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES - MG085816B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal reside na discussão acerca da necessidade de indicação do localizador URL (sigla, em inglês, para *localizador uniforme de recurso*) para o cumprimento de ordem judicial que determina a remoção de conteúdos infringentes na internet.

I – Dos provedores: a natureza da aplicação Facebook

Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Nesse âmbito, a Internet foi definida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I).

Na internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários. Ante a ausência de uma orientação legislativa clara, a jurisprudência acabou por definir os diversos tipos de provedores de serviços e utilidades na internet. Veja-se, nesse sentido, o que foi estabelecido no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe

29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) **provedores de backbone** (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) **provedores de acesso**, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) **provedores de hospedagem**, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) **provedores de informação**, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) **provedores de conteúdo**, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web.

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

A partir do Marco Civil da Internet, em razão de suas diferentes responsabilidades e atribuições, é possível distinguir simplesmente duas categorias de provedores: (i) os **provedores de conexão**; e (ii) os **provedores de aplicação**.

Os **provedores de conexão** são aqueles que oferecem “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (art. 5º, V, MCI). No Brasil, os provedores de conexão acabam, em sua maioria, confundindo-se com os próprios prestadores de serviços de telecomunicações, que em conjunto detêm a esmagadora maioria de participação neste mercado.

Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “aplicação de internet” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, redes social, hospedagem de

dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os **provedores de aplicação** são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet.

Na hipótese dos autos, o FACEBOOK é uma aplicação de internet em que permitia a formação de comunidades virtuais para a veiculação de informações de vários tipos, verifica-se que o FACEBOOK atua como provedor de conteúdo (na linguagem dos precedentes desta Corte), pois o site disponibiliza informações, opiniões e comentários de seus usuários. Estes usuários criam páginas pessoais (perfis), por meio das quais se relacionam com outros usuários e integram grupos, igualmente criados por usuários, nos quais se realizam debates e troca de informações sobre interesses comuns. Ressalte-se, por fim, que o recorrente não exerce nenhuma forma de editoração ou controle prévio das informações que os usuários publicavam na rede social.

II – Da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros

As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas. A dificuldade é ainda mais elevada quando os provedores não exercem nenhum controle prévio sobre aquilo que fica disponível on-line, o que afasta a responsabilidade editorial sobre as informações.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014), afirmou-se que não é da natureza do serviço de compartilhamento de vídeos a análise prévia dos conteúdos

que são publicados nos canais de seus usuários, veja-se trechos da ementa abaixo:

(...) 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais.

4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (...)

Assim, discute-se o limite da responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos que – mesmo armazenados ou de alguma forma manipulados pelo provedor – são em última análise gerados por terceiros.

Tamanha a relevância desse tema que, preocupados com os direitos individuais relacionados à liberdade de expressão e para criar um ambiente de segurança jurídica capaz de promover maior inovação tecnológica, diversas entidades da sociedade civil organizada, após longas discussões, editaram em 30/05/2015 os chamados “Princípios de Manila sobre a Responsabilidade dos Intermediários”. Esclareça-se que, nessa discussão, definiu-se “intermediários” como:

Intermediários da internet aproximam ou facilitam as transações entre terceiros na internet. Eles proveem acesso, hospedagem, transmitem e indexam conteúdo, produtos e serviços originados por terceiros na internet, ou fornecem serviços baseados em internet para terceiros”.

Nesse sentido, relacionada à resolução da hipótese em julgamento, mencione-se o primeiro dos Princípios de Manila:

I. Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros

- a. Quaisquer regras que disponham sobre a responsabilidade dos intermediários devem ser previstas em leis que sejam precisas, claras e acessíveis.
- b. Os intermediários devem ser imunes de responsabilização por conteúdos de terceiros sempre que não tenham realizado quaisquer modificações.
- c. Os intermediários não devem ser responsabilizados por não restringir conteúdos legais.
- d. Os intermediários nunca devem ser estritamente responsabilizados por hospedar conteúdos ilegais de terceiros, nem deve ser obrigados a monitorar conteúdos de maneira proativa como parte de um regime de responsabilidade de intermediários <https://www.manilaprinciples.or>.

No âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme exposto pela doutrina, surgiram três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros: (i) a **irresponsabilidade** pelas condutas de seus usuários; (ii) a **responsabilidade civil objetiva**; e (iii) a **responsabilidade subjetiva**, que pode ser subdividido a partir do momento em que o provedor de aplicação seria responsável pelo conteúdo gerado por terceiro.

De acordo com a **tese de irresponsabilidade**, entende-se que o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado por seus usuários e *“em geral não haveria qualquer conduta por parte do provedor que atraísse para si a responsabilidade pelos atos de outrem, cabendo ao mesmo apenas colaborar com a vítima para a identificação do eventual ofensor”*. Essa tese foi albergada por pouco tempo em alguns dos tribunais brasileiros. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, essa é a postura majoritária, em razão da legislação em vigor neste país, que confere uma imunidade relativa aos provedores de aplicações pelas condutas de terceiro, afirmando-se expressamente que não podem ser considerados responsáveis como se fossem eles os autores dos conteúdos ofensivos. Veja-se a doutrina a esse

respeito:

Uma das peças para desvendar essa questão é a isenção geral de responsabilidade existente na legislação norteamericana para provedores de serviços pelas condutas de terceiros. A partir desse dispositivo, os provedores não podem ser considerados como se fossem eles os autores das mensagens, fotos e vídeos que exibem.

Essa salvaguarda para as atividades dos provedores se encontra no artigo 230 (c)(1) do Telecommunications Act, conforme alteração promovida em 1994 pelo denominado Communications Decency Act (CDA), assim redigido: “(1) Tratamento como Divulgador ou Autor da Expressão: Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizada por provedor de informações.”

Vale destacar que essa regra possui exceções, sendo uma das mais conhecidas o regime especial para responsabilização dos provedores por infração aos direitos autorais, conforme disposto no Digital Millenium Copyright Act (DMCA). Nesse caso, os provedores são considerados responsáveis pelos atos de seus usuários que infringirem direitos autorais se, uma vez notificados, não removerem o conteúdo questionado. Trata-se, portanto, de uma isenção geral de responsabilidade e de uma hipótese especial de responsabilização de natureza subjetiva (responde se não remover o conteúdo), respectivamente. (Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Ed., 2016, p. 72-73).

A tese da responsabilidade objetiva é fundada no risco da atividade ou no defeito do serviço. Esse entendimento também foi utilizado por alguns tribunais brasileiros, que imputavam o dever de fiscalização prévia pelos provedores de aplicação. Sob essa orientação, chegou-se a condenar proprietários de *lan houses* por ofensas cometidas por meio de computadores mantidos nesses estabelecimentos.

Tal orientação foi rechaçada por este Superior Tribunal de Justiça com relação aos provedores de aplicação, como se verifica também no julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014), o qual não considera como atividade intrínseca dos provedores de aplicações de internet o prévio monitoramento das informações e conteúdos que trafegam e são publicadas em seus serviços e plataformas. Nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do julgamento do REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, DJe

08/05/2012):

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

Por fim, há a **tese da responsabilidade subjetiva**, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Este Corte Superior têm adotado esse posicionamento em seus julgamentos mais atuais, conforme menciona a doutrina:

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima. Aqui são considerados em conjunto tanto os casos em que o provedor se omite em responder à notificação da vítima ou de forma ativa responde a notificação afirmando que não vê motivos para retirar o conteúdo do ar. Nesses casos a responsabilidade, além de subjetiva, seria também solidária com o autor do dano. (Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Ed., 2016, p. 81)

Para ilustrar o mencionado acima, cite-se o julgamento desta Terceira Turma no REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), segundo o qual:

8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo *a quo* pode ser: (i) a notificação do próprio

usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013).

No entanto, movido por uma série de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, *caput*, da mencionada lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente.

Essa vertente também consta nos mencionados Princípios de Manila, para que se evite a constituição de um sistema de censura mantido por empresas

privadas, o que seria altamente danoso para a liberdade de expressão. Assim, o segundo enunciado dos Princípios de Manila afirma:

II. Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial

a. Os intermediários não devem ser obrigados a restringir conteúdos a menos que uma ordem determinando que o material em questão é ilegal tenha sido emitida por uma autoridade judicial independente e imparcial.

III – Da Necessidade de indicação do localizador URL

Neste ponto, passa-se a demonstrar que, independentemente da vertente adotada na teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.

Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 19. (...)

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente**, que permita a localização inequívoca do material.

(...) (Grifou-se)

Tal requisito de clareza e especificidade do conteúdo infringente na ordem que determina sua retirada também aparece nos Princípios de Manila, cuja aplicação é recomendada, e demonstra, de forma contundente, as maiores

preocupações da sociedade civil com relação a diversos tópicos de responsabilidade na internet. No segundo mandamento dos Princípios de Manila, afirma-se que:

b. Ordens para a restrição de conteúdos devem:

1. Incluir uma determinação de que o conteúdo é ilegal na jurisdição em questão;
2. Indicar o identificador de Internet e uma descrição do conteúdo ilegal;
3. Fornecer evidências suficientes para documentar a base legal da ordem;
4. Quando aplicável, indicar o período de tempo no qual o conteúdo deve ser restringido.

c. Qualquer responsabilidade imposta a um intermediário deve ser proporcional e correlativa diretamente ao comportamento nocivo do intermediário ao não cumprir, de maneira apropriada, a ordem de restrição do conteúdo.

d. Os intermediários não devem ser responsabilizados pelo não cumprimento de qualquer ordem que não obedeça a este princípio.

Por fim – e mais importante – a própria jurisprudência desta Corte, após alguns julgados em sentido contrário, determina a necessidade de indicação do localizador específico (URL) do conteúdo infringente, para que se possa determinar sua retirada da internet.

Mencione-se, em primeiro lugar, que esta mesma Terceira Turma manifestou-se, em outras ocasiões, pela necessidade de indicação clara e específica, por meio do URL, do conteúdo ofensivo. Tal ocorreu no julgamento do REsp 1.406.448/RJ, ocorrido em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), em cuja oportunidade ficou assentado que:

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (REsp 1406448/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. Grifou-se)

No julgamento da Rcl 5.072/AC (julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014), extinguindo dissídio que havia entre as Terceira e Quarta Turmas, a Segunda Seção adotou idêntico entendimento quanto à necessidade de indicação do URL dos conteúdos infringentes, conforme é possível verificar na ementa

desse julgado:

(...) 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. (...)

(Grifou-se)

A mesma Segunda Seção confirmou esse entendimento ao julgar o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), em que se discutiu a violação de direitos autorais em uma rede social. Nesse recurso especial, reafirmou-se a necessidade de indicação do localizador URL para se exigir a retirada de conteúdos infringentes de uma rede social. Veja-se, nesse sentido, o trecho da ementa sobre esse aspecto:

(...) 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. (...)

Resta ausente de dúvida, dessa forma, que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet. Trata-se, inclusive, de um elemento de validade para uma ordem judicial dessa

natureza.

IV – Da hipótese dos autos

No acórdão recorrido, é possível perceber que o entendimento exposto pelo Tribunal de origem se afasta da jurisprudência desta Corte. Além disso, conforme demonstrado no trecho abaixo, o TJ/MG confunde o URL do blog que continha ofensas (*opovotemrazae.blogspot.com.br*) – que, inclusive, não é mantido pelo recorrente, mas pelo interessado GOOGLE – com os localizadores dos conteúdos ofensivos na rede social FACEBOOK, *in verbis*:

19. No presente caso, analisando os autos, a meu ver, não merece reforma a decisão agravada, porquanto entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência prevista no art.273 do CPC, conforme requerido pela agravada.

20. Isso porque, pode-se observar do pedido formulado pela autora/agravada (fl.40-TJ) que esta requereu a retirada de conteúdo impróprio e ofensivo a sua honra, publicados no perfil do Réu, Hudson Roberto Andrade, mantido pela agravante, bem como a remoção do blog *opovotemrazae.blogspot.com.br*.

21. Assim, conforme documento constante às fls.100/108-TJ, resta evidente a indicação da URL do perfil do réu, Hudson Roberto Andrade, mantido junto à agravante, além do endereço eletrônico do mencionado blog que contém conteúdo abusivo.

Ao recorrente não pode ser incumbida a tarefa de identificar qual é exatamente o perfil e os comentários de HUDSON ROBERTO DE ANDRADE que devem ser excluídos. Conforme foi discutido na Rcl 5.072/AC (Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014), pode haver mais de um perfil com esse mesmo nome e o próprio interessado pode ter ingressado na rede social mantida pelo recorrente com nome diverso daquele que possui em seus documentos.

Mesmo com as cópias de tela (*print screens*) dos conteúdos apontados como infringentes, muitas vezes não é possível identificar com exatidão a localização do material a ser removido. Assim, a necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de

aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. Conferindo precisão às ordens judiciais, torna-se mais difícil ao requerido escusar-se de seu cumprimento. Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. Por esses motivos, o Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “*identificação clara e específica do conteúdo*”, sob pena de nulidade.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a obrigação de remover mencionado conteúdo, em razão da ausência de indicação do localizador URL do conteúdo infringente que gera, como consequência, a impossibilidade de responsabilizar a recorrente por conteúdo ofensivo gerado por terceiro.

Ficam os ônus sucumbenciais sob a responsabilidade dos recorridos, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento do benefício de gratuidade da justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0257036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.629.255 / MG

Números Origem: 00846559120148130351 0351140084655 04424450920158130000
10351140084655003 10351140084655004 10351140084655005
4424450920158130000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA MARTA - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
BRUNO MIARELLI DUARTE - MG093776N
CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559A
RECORRIDO : MARCIA ROSELLY SOARES
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA E OUTRO(S) - MG113336
INTERES. : HUDSON ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TULIO FERREIRA DOS SANTOS - MG144194
INTERES. : GOOGLE BRASIL
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES - MG085816B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.